



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

**PARECER Nº 105, DE 2017 - PLEN-SF**

SF/17119/27902-70

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA e à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas nºs 2 a 16-PLEN, ao Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2007, do Senador Magno Malta, que *dispõe sobre a digitalização e arquivamento de documentos em mídia ótica ou eletrônica, e dá outras providências.*

Relator: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

**I – RELATÓRIO**

Consta da Ordem do Dia de hoje o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 146, de 2007, de autoria do Senador Magno Malta. A proposição dispõe sobre a digitalização e o arquivamento de documentos em mídia ótica ou eletrônica.

Originalmente, a matéria foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta a decisão em caráter terminativo, nos termos do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). A primeira comissão opinou pela prejudicialidade do PLS, ao passo que a CCJ o aprovou, na forma de Substitutivo (Emenda nº 1-CCJ).

O Substitutivo promoveu diversos aperfeiçoamentos no Projeto, que deixa de instituir uma Lei autônoma, para promover alterações em diversos diplomas legais que tratam do tema.

Em seus pontos principais, a nova versão prevê que: a) os documentos digitalizados tenham o mesmo valor dos seus originais, inclusive quanto à fé pública, permitida sua utilização até mesmo na via judicial; b) possam ser utilizados, para assegurar a autoria e a fidedignidade dos documentos, certificados digitais emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou equivalente; c) é possível a eliminação do suporte físico que deu origem ao documento digitalizado, inclusive em relação ao Sistema Financeiro Nacional.

SF/17119/27902-70



No prazo regimental, porém, foi apresentado recurso (RISF, art. 91, §§ 2º a 5º), o que levou à necessidade de apreciação da matéria em Plenário, tendo sido, nessa etapa, apresentadas as Emendas nºs 2 a 5-PLEN (do Senador Sérgio Petecão) e nºs 6 a 16-PLEN (do Senador Hélio José). Em virtude dessas emendas, seria necessário novo pronunciamento das comissões. Por força, contudo, da aprovação do Requerimento nº 278, de 2017, a matéria passa a tramitar em regime de urgência, na forma do inciso II do art. 336 do RISF. Fui designado, então, para dar parecer sobre as emendas, na forma dos arts. 346, II, e 348, II, ambos do RISF.

## II – ANÁLISE

Dado o caráter urgente, exporemos brevemente o conteúdo das emendas, já com a exposição do posicionamento favorável ou contrário.

As Emendas nºs 2 e 3-PLEN visam a prever a exclusividade da ICP-Brasil para emitir certificados digitais sobre as matérias digitalizadas, o que não vai de encontro ao conteúdo do PLS e à ideia a ele subjacente de desburocratizar as rotinas e procedimentos administrativos. Devem, portanto, ser rejeitadas.

Já a Emenda nº 4-PLEN visa a suprimir o dispositivo que trata do ônus do órgão ou entidade administrativa de provar a veracidade do documento digitalizado, caso arguida sua invalidade ou imprecisão. Ora, a supressão do dispositivo tornaria absoluta a presunção de veracidade,

SF/17119/27902-70  


legalidade e legitimidade dos atos administrativos, em detrimento do direito do administrado ao contraditório, motivo por que merece a rejeição.

A Emenda nº 5-PLEN, embora se refira, em sua justificação, ao art. 5º do Substitutivo, na realidade prevê em seu comando a supressão do mesmo dispositivo do PLS original. Dessa forma, para evitar confusões, e tendo em vista que a supressão do dispositivo no Substitutivo já é promovida com a aprovação da Emenda 11, temos que a Emenda 5 deva ser rejeitada.

A Emenda nº 6-PLEN visa a melhorar a redação do § 2º do art. 3º, a ser inserido na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, pelo art. 1º do Substitutivo. Ocorre que a redação da Emenda insere termos desnecessários e redundantes, para exigir, por exemplo, que da digitalização será lavrado termos *quando exigido*. A exigência não é explicitada, o que torna a redação, que é clara, mais confusa, merecendo a rejeição, assim como a Emenda nº 16-PLEN, que possui conteúdo praticamente idêntico.

Mesmo destino merece a Emenda nº 7-PLEN. Segundo seus termos, caso haja eliminação do documento, deverá ser lavrado termo próprio. Tal previsão, obviamente, vai na contramão do objetivo do PLS, além de gerar um verdadeiro círculo vicioso: elimina-se o documento original, mas teria de ser arquivado o termo de eliminação.

A Emenda nº 8-PLEN deve ser rejeitada porque visa a suprimir o art. 2º do Substitutivo, que prevê a aplicação da digitalização no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Considera o autor da emenda que a alteração é desnecessária, ideia da qual discordamos, até mesmo porque se estará, ora em diante, permitindo até mesmo o descarte do documento original. No mesmo sentido, devem ser rejeitadas as Emendas nºs 9-PLEN – que visa a suprimir o art. 3º do Substitutivo, dispositivo que promove importante mudança no Código de Processo Civil – e 10-PLEN – que busca alterar a Lei de Arquivos, modificação essa essencial para a manutenção da espinha dorsal da proposição.

Deve ser aprovada a Emenda nº 11-PLEN, para que seja suprimido o art. 5º do Substitutivo. Com efeito, a alteração que o Substitutivo busca realizar na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que trata da ICP-Brasil, não só foge ao âmbito temático do PLS, como ainda conta com normatização tecnicamente questionável, até pela incerteza quanto ao seu alcance.



SF/17119/27902-70

A Emenda nº 12-PLEN deve ser rejeitada, pois busca trazer ao PLS o tema dos documentos sigilosos, que não diz respeito ao campo da digitalização, mas sim da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011). O mesmo caminho se deve tomar em relação à Emenda nº 13-PLEN, que prevê o dever dos órgãos e entidades administrativas de manterem os documentos originais, em total desacordo com o objetivo do PLS.

A Emenda nº 14-PLEN deve ser rejeitada por injuridicidade. Com efeito, busca-se prever a responsabilização civil, criminal e administrativa de quem destruir documentos. Essas condutas, porém, já são puníveis em todas as três esferas, inclusive com a previsão de dispositivos específicos no Código Penal (especialmente o art. 305), de modo que a alteração é desnecessária.

Já a Emenda nº 15-PLEN deve ser rejeitada porque as exigências por ela previstas – de qualidade de imagem e de indexação do documento – já constam, expressa ou implicitamente, de outros dispositivos do Substitutivo.

Finalmente, cumpre-nos apresentar ainda Subemenda ao Substitutivo aprovado na CCJ que, em seu art. 3º, promoveu alteração no art. 425 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar o mesmo valor probante do original aos documentos digitais produzidos conforme processo de digitalização previsto em lei específica. Entendemos que, pelos mesmos motivos, o art. 232 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), também necessita de alterações para que aos documentos digitais produzidos conforme processo de digitalização seja assegurado o mesmo valor probante do original.

Sabe-se que as revisões criminais podem ser ajuizadas a qualquer tempo, possuindo uma temporalidade de guarda documental indeterminada. Por essa razão, os processos físicos criminais condenatórios são mantidos pelos Tribunais de Justiça sem possibilidade de eliminação, ainda que convertido em suporte para o meio digital.

Desse modo, a alteração proposta tem o objetivo de substituir o suporte físico pelo meio digital e, por consequência, permitir a eliminação de autos criminais findos, com sentenças condenatórias transitadas em julgado, reduzindo sensivelmente os custos orçamentários e de recursos humanos com a guarda e logística do acesso aos respectivos processos.

Da mesma maneira, apresentamos também subemenda para prever que o Conselho Nacional de Arquivos (Conarq) seja ouvido, quando da regulamentação da Lei.

SF/17119/27902-70

### III – VOTO

Por todas as razões expostas, opinamos pela **rejeição** das Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15 e 16-PLEN e pela **aprovação** da Emenda nº 11-PLEN, bem como pela apresentação das seguintes Subemendas ao Substitutivo nº 1-CCJ apresentado ao PLS nº 146, de 2007:

#### SUBEMENDA Nº 1

(à Emenda Substitutiva nº 1-CCJ)

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ao Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2007, a seguinte redação:

**“Art. 3º** O processo de digitalização deverá ser realizado conforme regulamento, ouvido o Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ, de forma a assegurar a fidedignidade, a confiabilidade, a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digitalizado, com o emprego de certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil ou outro meio previsto em Decreto regulamentar de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica.”

## **SUBEMENDA N° 2**

(à Emenda Substitutiva nº 1-CCJ)

Inclua-se o seguinte art. 4º no Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ao Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2007, renumerando-se os demais:

**“Art. 4º** O art. 232 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte alteração:

## **'Art. 232. ....**

*Parágrafo único. À fotografia do documento, devidamente autenticada, e aos documentos digitais produzidos conforme processo de digitalização previsto em lei específica dar-se-á o mesmo valor do original.’ (NR)’*

## Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator